



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 627/2013

Urucuí(PI), 19 de junho de 2013

EMENTA: Institui no Município de Urucuí-PI o tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais, às Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE URUCUI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe ao arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º- Esta lei estabelece normas relativas:

- I – Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas
- II – À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- IV - Ao incentivo à geração de empregos;
- V - Ao incentivo à formalização de empreendimentos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



VI - Aos incentivos fiscais;

VII - Ao associativismo e às regras de inclusão;

VIII - Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – Regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN);

X – Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, que será composto de forma paritária, formado por 07 (sete) membros, cada um com direito 01 (um) voto, representantes dos seguintes Poderes, Órgãos e Entidade, que necessariamente serão:

I – Secretário Municipal de Administração, devidamente nomeado pelo Prefeito Municipal para a mencionada pasta;

II – 01 (um) membro indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III – 01 (um) vereador em pleno exercício do mandato, indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

IV – 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

V – 02 (dois) membros indicados pela Associação Comercial Municipal, representando os Microempreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

IV – 01(um) membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

§ 1º . O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário municipal de Administração, tendo como vice-presidente, o Vereador em pleno exercício de mandato e como secretário-geral um dos membros indicados pela Associação Comercial Municipal.

§ 2º. O Comitê Gestor municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, a qual competirá as ações de cunho operacional



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 3º. A Secretaria Executiva será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê.

§ 4º. Os membros do Comitê Gestor Municipal serão indicados pelos Poderes, Órgãos e Entidades mencionada neste artigo e nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. O Comitê Gestor Municipal será vinculado ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este, com recursos próprios ou em parcerias com outras entidades públicas ou privadas assegurar recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária a implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor e de sua Secretaria Executiva.

§ 6º. Cada membro efetivo terá um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 7º. Cada membro efetivo terá um suplente da mesma categoria, indicado pelo Poder, Órgão ou Entidade respectiva.

§ 8º. As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 9º. O mandato dos membros do Comitê Gestor Municipal não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Público.

Art. 4º Caberá ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas gerenciar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

- I – Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei;
- II – Coordenar a Sala do Empreendedor;
- III – Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento das ações empreendedoras realizadas pelo município;
- IV- Gerenciar e coordenar as ações do Agente de Desenvolvimento, que atenderão às demandas específicas de Urucui-PI desta Lei, entre outras;

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, para qual serão convocadas as entidades



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 5º - Na elaboração de normas municipais, o Executivo Municipal determinará a todos órgão públicos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que deverão observar a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outra esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências de documentos e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. Tratando-se de Microempreendedor Individual (MEI) as exigências para início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, ficando a exigência do cadastro fiscal municipal postergada por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, à baixa e aos demais itens relativos ao parágrafo anterior.

Art. 6º. Os órgãos e entidade da Administração Pública Municipal envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, criarão em até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Párrafo único – As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I- da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e
- II- de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 7º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para fins de registro e legalização de empresas, deverão ser simplificados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º A Administração Pública Municipal somente realizará vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia ao funcionamento da empresa.

Art. 8º - Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município e demais legislação federal, estadual e municipal.

Art. 9º - Ocorrendo a implantação de Cadastro Sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas Federais e Estaduais, o Executivo Municipal deverá firmar convênio para viabilizar o ingresso do Município no sistema.

Parágrafo único. Para o disposto nesse artigo, o Executivo Municipal poderá se valer de convênios com instituições de apoio, de representação e de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 10º – Não poderão ser exigidos pelos órgãos ou entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



- I- documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação de endereço indicado;
- II- comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

SEÇÃO II
DO ALVARÁ

Art. 11º. O Executivo Municipal deverá instituir o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Nos casos de atividades consideradas de baixo risco, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual (MEI), para Microempresa (ME) e para Empresas de Pequeno Porte (EPP):

- I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II – em residência do microempreendedor individual ou ato do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I – material inflamável;
- II – aglomeração de pessoas;
- III – possam produzir nível somoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – material explosivo
- V – Outras atividades assim definidas em norma Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 3º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 12º - O Alvará emitido pelo Município será cassado se:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;
- III – o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- V – verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 13º - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão até 120 (cento e vinte) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará temporário, emitido pela Secretaria Municipal competente.

Art. 14º - O Microempreendedor Individual, às microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassando o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive a que se refere o art. 9º, da Lei complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte ou por



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 15º – O município deverá implementar esforços para que, no prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, o Alvará Digital, caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal.

§ 1º. O pedido de alvará digital deverá ser precedido pela expedição de formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O formulário de aprovação prévia acerca de compatibilidade de local com a atividade escolhida será disponibilizado em sítio eletrônico de domínio do Município, que transmitirá a Secretaria de Finanças o requerimento.

§ 3º. Dentro de um prazo de 05 (cinco) dias úteis, caberá ao Município responder ao requerente o resultado do pedido pleiteado no parágrafo anterior.

§ 4º. O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 16º – Do alvará digital, disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação;
- II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente;
- III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 17º – Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou terceiros os que, prestarem informações falsa ou sem a observância das legislações federais, estaduais ou municipais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Art. 18º – A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 19º – O Alvará digital será declarado nulo se:

- I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

SEÇÃO III
DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 20º – Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- III – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.;
- IV – Orientar empreendedores interessados em se tornarem Microempreendedor Individual;
- V – Auxiliar os Microempreendedores Individuais a apresentarem às declarações anuais do Simples Nacional do MEI;
- VI – Emissão do alvará digital;
- VII – Emissão de certidão de zoneamento na área do empreendimento.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 2º Para a consecução dos objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação a cerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

SEÇÃO IV
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 21º – Caberá ao Poder de Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A Função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas política de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - Caberá ao Agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e comércio Exterior, juntamente com as demais entidades federais, estaduais e municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Art. 22º - Os Microempreendedores Individuais, às Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único – Fica criado o documento único de arrecadação municipal, que irá abanger as taxas e outros valores envolvidos para abertura, funcionamento e baixa de Microempreendedor Individual, Microempresa e empresa de pequeno porte, que abrangerá a junção das taxas relacionadas a posturas, vigilância sanitária, meio ambiente, saúde, concessão de alvará de funcionamento e outros que venha a ser criadas.

Art. 23º – A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a lıquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alıquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alıquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de microempreendedor individual, de microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora do serviço estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alıquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 24º - O Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I – Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao primeiro alvará e licença e ao cadastro;

II – Redução de 05% (dez por cento) no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento a partir do primeiro exercício subsequente ao início de vigência da desta Lei;

III – Redução de 10% (vinte por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte.

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se somente aos fatos gerados ocorridos após a data do ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 25 Enquanto não for instituído o sistema de nota fiscal eletrônica, o município quando provocado, deferirá ao Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a autorização para confeccionar blocos de nota fiscal física para prestação de serviços.

Art. 26 O prazo de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



I – Empresas com mais 02 (dois) e até 03 (três) anos de funcionamento, 02 (dois) anos, contados da data da respectiva impressão;

II – Empresas com mais de 03 (três) anos de funcionamento, 03 (três) anos, contados da data da respectiva impressão.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 27º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, compor grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único – Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 2º do Art. 11 desta Lei.

Art. 28º. – Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 2º. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 3º. Quando o prazo referido no parágrafo anterior não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão municipal competente, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 4º. Decorridos os prazos fixados no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 5º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 29º – Fica o Executivo Municipal autorizado a implementar programas de capacitação gerencial e tecnológico destinados aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

Parágrafo único. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelo poder público municipal vinculado ao programa de que trata o *caput* deste artigo, terão a sua alíquota de ISSQN reduzida para 2% (dois inteiros por cento).

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 30º. - O Executivo Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra estrutura.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 3º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam em reconhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º- O Executivo Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

- I – zelar pela eficiência dos integrantes do Polo Industrial, Mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
- II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com Poder Público.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
Do Acesso às Compras Públicas

Art. 33º – Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte;
- III – o incentivo à inovação tecnológica;
- IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo Único – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 34º – Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá. Sempre que possível:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, às microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação aos tenham requerido seus cadastros e auferir a participação das mesmas nas compras municipais;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação de microempreendedor individual, de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente/ regionalmente;

V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar se de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Art. 35º- Exigir- se- á do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal, para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado, ou certidão de condição de microempreendedor individual;

II – inscrição no CNPJ;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ ou Municipal, conforme o objeto licitado;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



IV – eventuais licenças, certificados e atestados da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – Entende-se o termo bens serviços comuns, àqueles produtos e serviços que não haja necessidade de qualificação técnica para o seu fornecimento e prestação de serviço.

Art. 36º – Nas licitações da Administração Pública Municipal, os microempreendedores individuais, às microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresentem alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º- A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§4º o disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 37º- Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após o encerramento da fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo a contratação de microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de empate real dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que o primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no parágrafo anterior, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 38º – A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual, de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 39º – A Administração Pública Municipal poderá realizar licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempreendedor individual, de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou de empresas específicas.

§ 3º Os microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens ou serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização prevista no § 1º art. 37.

§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratual, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade de subcontratação.

§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 9º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devendo o município justificar a não aplicação deste artigo.

§ 10º Nas licitações realizadas pela Administração Pública Municipal superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será obrigatória a subcontratação de que trata o caput deste artigo.

Art. 40º – A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante vencedor for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 41º – Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação de microempreendedores individuais, das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local e ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte que desempenhem a mesma atividade do objeto da licitação e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admiti-se a divisão da cota reservada em múltiplos cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Art. 42º – Não se aplica o disposto nos artigos 38 a 41 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressadamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 43º – A soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos. 38 a 41 não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 33 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 44º – As contratações realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação com base no incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 45º – A administração Pública Municipal definirá em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para o acompanhamento.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Art. 46º – Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte se dará nas condições do art. 18- A e art. 3º do Estatuto nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Federal nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como Microempreendedor Individual, como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção I

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 47º – A Administração Municipal incentivará a realização de feiras microempreendedoras individuais, de microempresas, de empresas de pequeno porte e de produtos da agricultura familiar, bem como apoiará a participação destas em missões comerciais, rodada de negócios exposição e venda de produtos locais em outras localidades.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 48º – O Poder Executivo Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, de microempresas e de empresa de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem realizados para apoiar programas de crédito e de garantias, isolados ou suplementamente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 49º – O Poder Executivo Municipal formentará e apoiará a criação e o funcionamento de programas de linhas de microcrédito orientado, operacionalizados através de instituições tais como Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito ao Empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicados ao microcrédito produtivo e orientado, com atuação no âmbito do Município ou da região.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Art. 50º – O Poder Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 51º – O Poder Executivo Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 52º – Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo Federal e com o Governo do Estado do Piauí destinado à concessão de financiamentos a Microempreendedores individuais, à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instaladas no Município, para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis dos empreendimentos.

CAPÍTULO XIII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 53º - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem de Advogados do Brasil (OAB) e outras instituições semelhantes, afim de orientar e facilitar os microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 54º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual e Federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 3º Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Universidade, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO IX
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 55º – O Poder Executivo Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal vigente.

Art. 56º – O Poder Executivo Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 57º – O Poder Executivo Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através:

I – do estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – do estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – do estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação das atividades informais, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – da criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – do apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativa destinados à exportação;

VI – da cessão de bens e imóveis do município;

VII – da injeção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 58º- Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade,

II – Receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

III – Usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se informais atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuinte do município.

CAPÍTULO XI

DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 59º- A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de desconhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com o objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60º- É concedido parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais tributos com o município, de responsabilidade do microempreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 01 de março de 2013.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00(cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Finanças.

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 61º. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Neste dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

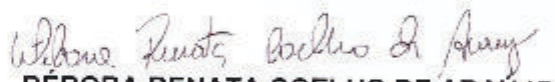
Art. 62º-. A Secretaria Municipal de Planejamento em parceria com a Secretaria Municipal de Administração elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 63º-. O Poder Executivo Municipal, como forma de estimular a criação de novos e microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 64º-. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 65º-. Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em Urucui-PI, 27 de junho de 2013.


DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

Sancionada, Registrada e publicada, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e treze.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 61º. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Neste dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

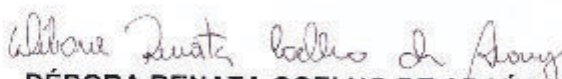
Art. 62º. A Secretaria Municipal de Planejamento em parceria com a Secretaria Municipal de Administração elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 63º. O Poder Executivo Municipal, como forma de estimular a criação de novos e microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

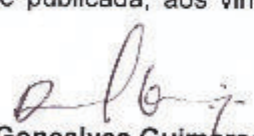
Art. 64º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 65º. Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em Urucui-PI, 27 de junho de 2013.


DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

Sancionada, Registrada e publicada, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e treze.


Daniel Gonçalves Guimarães
Secretário Municipal de Governo